



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 7/80:

Adita o artigo 6.º ao Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho.

Decreto-Lei n.º 8/80:

Dá nova redacção à alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, que insere disposições relativas à revisão da generalidade de remunerações acessórias estabelecidas para pessoal militar.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 39/80:

Confirma sem alterações a Resolução n.º 369/79, de 31 de Dezembro (concede o aval do Estado para operações de crédito a contrair pela Brisa, em 1980, pelo prazo máximo de dez anos, até ao limite de 2 milhões de contos).

Resolução n.º 40/80:

Confirma a Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, que estabelece requisitos sobre a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, a outros cargos dirigentes.

Resolução n.º 41/80:

Estabelece que os Ministros determinem a elaboração, no prazo de trinta dias, de listas completas de todas as comissões e grupos de trabalho criados no âmbito dos seus Ministérios e ainda não extintos.

Resolução n.º 42/80:

Atribui à Transtejo — Transportes Tejo, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 9167 contos.

Resolução n.º 43/80:

Confirma a concessão dos avales da Resolução n.º 367/79, de 11 de Dezembro (Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L.).

Resolução n.º 44/80:

Revoga a Resolução n.º 362/79 (medidas dirigidas especificamente ao aumento da propensão para investir, à contenção da inflação e à defesa do poder aquisitivo dos rendimentos do trabalho).

Resolução n.º 45/80:

Prorroga, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1980, o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso-Serra, L.ª

Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 40/80:

Delega no Secretário de Estado da Administração Interna, Dr. José Luís da Cruz Vilaça, todas as competências referentes à Secretaria-Geral, ao Gabinete de Informação e Relações Públicas, ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, à Auditoria Jurídica e aos governos civis.

Despacho Normativo n.º 41/80:

Delega no Secretário de Estado da Administração Regional e Local, Dr. José Albino da Silva Peneda, todas as competências referentes à Direcção-Geral da Acção Regional e Local, ao Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, à Inspeção-Geral da Administração Interna, às comissões de coordenação regional e aos gabinetes de apoio técnico.

Ministério das Finanças e do Plano:

Aviso:

Fixa o limite aplicável ao contravalor em escudos das exportações cobradas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 7/80

de 11 de Fevereiro

Considerando que a publicação do Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho, não resolveu, com justiça, a situação de alguns capitães oriundos da Academia Militar e cuja carreira decorreu em circunstâncias especiais, visto que já tinham passado à situação de reserva à data da publicação do citado decreto-lei:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho, é aditado o artigo 6.º, com a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — Os capitães referidos no artigo 1.º que se encontrem na situação de reserva por limite de idade e que tenham transitado para essa situação antes da entrada em vigor deste diploma serão também apreciados para efeitos de eventual promoção por escolha.

2 — Caso sejam considerados em condições de poderem ser promovidos por escolha, serão promovidos ao posto de major na véspera da data em que transitaram para a situação de reserva.

3 — Caso não sejam considerados em condições de poderem ser promovidos por escolha, manterão a sua anterior situação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Janeiro de 1980.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 8/80 de 11 de Fevereiro

Na data da publicação do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, o diploma citado na alínea f) do seu artigo 2.º havia já sido substituído pelo Decreto-Lei n.º 36/76, de 19 de Janeiro, pelo que importa proceder à consequente correcção.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 253-A/79, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

f) As gratificações previstas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36/76, de 19 de Janeiro.

Art. 2.º O disposto neste diploma produz efeitos a contar da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 253-A/79.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Dezembro de 1979.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 39/80

1 — Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 369/79, de 14 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1979, foi prorrogado o prazo da validade de diversos avales concedidos à Brisa — Autoestradas de Portugal, S. A. R. L.

Na mesma resolução foi ainda concedido o aval do Estado para operações de crédito a contrair, em 1980, até ao limite de 2 000 000 contos.

2 — Considerando o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/80, o Conselho de Ministros, reunido em 5 de Fevereiro de 1980, resolveu confirmar sem alterações a resolução mencionada no ponto anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 40/80

A Resolução n.º 1/80, de 3 de Janeiro, suspendeu para reexame as resoluções tomadas entre 3 de Dezembro de 1979 e 2 de Janeiro de 1980, para efeito da sua posterior revogação ou confirmação.

Assim, considerando que devem ser mantidas as regras definidas na Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, o Conselho de Ministros, reunido em 5 de Fevereiro de 1980, resolveu confirmar a referida resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 41/80

Considerando que na Administração Pública portuguesa se têm criado e multiplicado comissões e grupos de trabalho das mais variadas espécies, cujo número cresce de forma imparável e, muitas vezes, sem suficiente justificação;

Considerando que esses inúmeros grupos de trabalho e comissões tornam excessivamente pesada e complexa a máquina administrativa, aumentam fortemente a burocracia e avolumam as despesas públicas a cargo do contribuinte, para além de dificultarem quase sempre a vida dos cidadãos e até a dos funcionários;

Considerando, enfim, que em grande parte dos casos tais comissões e grupos de trabalho tendem, por força da inércia, a perdurar muito para além do cumprimento das tarefas para que foram criados e dos prazos em que deviam executá-las:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Janeiro de 1980, resolveu:

1 — Os Ministros determinarão a elaboração, no prazo de trinta dias, de listas completas de todas as comissões e grupos de trabalho criados no âmbito dos seus Ministérios e ainda não extintos.

2 — Nas listas a elaborar serão indicados o nome de cada comissão ou grupo de trabalho, o objecto de que se ocupa, o prazo marcado para o cumprimento da sua tarefa, o estado actual dos trabalhos e, bem assim, o número de membros que o compõem e o respectivo custo financeiro mensal.

3 — Os Ministros competentes tomarão, nos trinta dias subsequentes, as decisões que tiverem por convenientes para acelerar a conclusão das tarefas cometidas às comissões e grupos de trabalho, para lhes reduzir o custo de funcionamento ou para os extinguir pura e simplesmente.